

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Da Sra. FLÁVIA ARRUDA)

Dispõe sobre a interpretação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a interpretação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Para efeito de interpretação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, considera-se pessoa portadora de deficiência inclusive a acometida de fibrose cística com grave insuficiência respiratória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, representou um inegável avanço no amparo às pessoas com deficiência por possibilitar a aquisição de veículos a um preço mais acessível em virtude da desoneração fiscal nela prevista.

Ocorre que algumas pessoas com deficiência necessitam, em virtude da interpretação dada pelas autoridades fazendárias ao texto legal, recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido seu justo direito a esse tratamento tributário mais favorecido.

Esse é exatamente o caso das pessoas acometidas de fibrose cística, que é uma doença genética que afeta principalmente os pulmões, mas também o pâncreas, fígado, rins e intestino, razão pela qual estamos

apresentando o presente Projeto de Lei a fim de retirar qualquer espécie de dúvida que possa haver a respeito desse fato.

Trata-se do recurso a um instrumento pouco utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a edição de lei para promover a chamada interpretação autêntica de norma anterior. Por outras palavras: o Poder Legislativo deixa claro qual é o sentido e o alcance da norma que anteriormente suscitava dúvida.

Observamos que essa interpretação já foi adotada no seio do Poder Judiciário, de modo que a ausência de pronunciamento do Congresso Nacional a respeito terá como único efeito obrigar os contribuintes já acometidos por essa enfermidade a despenderem seus já escassos recursos com a contratação de advogados e com o pagamento de desnecessárias custas judiciais.

Com efeito, veja-se como se manifestou a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 7<sup>a</sup> Região:

[...] a Lei nº 8.989/95 adota sutil e elegante técnica de explicitação do conteúdo das “deficiências indutoras de isenção”; no Inciso IV do art. 1º, em rol taxativo, afirma que o benefício fiscal se limita às “pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas”; adiante, porém (§1º), em explicitação só enunciativa (dada a natural amplitude e mutabilidade de possíveis males causadores das debilidades comprometedoras da função física), a norma, em interpretação autêntica contextual, afirma que se considera "também pessoa portadora de deficiência física" aquela que explicita (portadora de comprometimento da função física). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1<sup>A</sup> REGIÃO. Sétima Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2008.40.00.006871-2/PI. Relator Juiz Federal Renato Martins Prates. Julgamento: 13 set 2011. Publicação: e-DJF1 23 set 2011 p. 324)

Com acerto decidiu o Colegiado, visto que não há função física mais essencial do que a respiração.

Salientamos que, por se tratar de norma interpretativa, não há que se falar em renúncia de receitas ou de medidas compensatórias previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, como bem anotou, uma vez mais, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região, a

interpretação legal deve ser a exata, sendo vedada tanto a interpretação "extensiva" (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto a "restritiva" (que retira benesse legal de quem a ela faça jus). O sentido e o alcance da norma legal deve ser, assim, a interpretação "estrita", "isenta", "fiel", "literal" ou "exata".

Por fim, salientamos que, embora saibamos que a legislação atualmente emprega a terminologia pessoa com deficiência e não mais pessoa portadora de deficiência física, optamos por manter esta terminologia por ser a originalmente empregada pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, em sua redação atual:

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripare sia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (sem sublinhado no original)

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

**FLÁVIA ARRUDA**  
Deputada Federal  
PR/DF